



RESPOSTA
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

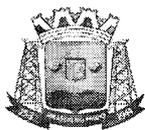
OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou, em síntese, que os descritivos dos itens 01, 02, 23 e 28 carecem de critérios/características que garantam a eficiência qualidade e finalidade dos produtos desejados.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 4.2.1 do Edital, quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de caráter legal ou



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDÓ

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

ordem técnica, bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e seus anexos, podem ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo ser promovidas impreterivelmente por escrito, enviadas através do e-mail da Coordenadoria de Licitação, e nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.

Portanto, considerando que a sessão pública de lances está agendada para 19 de janeiro de 2023, os pedidos de esclarecimentos poderiam ter sido apresentados até 17 de janeiro de 2023. Assim, tendo em vista que a dúvida da empresa foi apresentada no dia 12 de janeiro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou,

ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Vale destacar que a licitação existe para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, da qual pode ser conceituada segundo JUSTEN FILHO (2014, p. 495) como:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da **proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia**, conduzida por um órgão dotado de competência específica.*

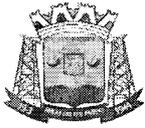
Isto posto, verifica-se que a licitação visa à seleção de oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando igualdade de condições na disputa.

Neste sentido, no que se relaciona à descrição dos produtos a serem adquiridos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas**, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

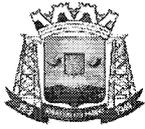
Tendo isto em vista, foi que a Administração Pública Municipal, através de sua equipe técnica, realizou a descrição dos itens estabelecendo critérios mínimos de atendimento ao que se pretende adquirir. Então, os itens descritos atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA:

A – DO PEDIDO RELACIONADO AO ITENS 1 E 2 – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À NR12

Em relação aos itens 1 e 2, considerando que a referida NR e seus anexos:

"definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela



Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo "C" harmonizadas."

Entende-se que a responsabilidade de seu cumprimento esteja relacionada parte aos fabricantes, importadores e distribuidores e parte à instituição que emprega e manuseia máquinas e equipamentos, e que a exigência do cumprimento dos dispositivos desta NR não necessariamente seja de destaque fundamental nos descritivos de produto por produto, apresentados em Termo de Referência do Processo Licitatório nº 002/2023, já que em alínea *k* do subitem 5.1, item 5. *DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES*, está clara a obrigação da empresa em:

"manter as equipes operacionais, técnicas e/ou administrativas, convenientemente com identificação pessoal, com responsabilidade exclusiva sobre a assistência de seus empregados, fazendo cumprir, no que couber, as exigências da Lei Federal nº 6.514/1977, observada as Normas Regulamentadoras (NR's) relativas à Segurança e Saúde no Trabalho (SST/MTE) e demais legislações vigentes, em especial, o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) ou coletiva (EPC's), de acordo com a particularidade do objeto do contrato, quando for o caso".

Então, que não cabe a este órgão ser inspetor de desempenho constitucional de empresas privadas, a não ser pela figura do Fiscal de Contrato. Isso, após firmado dispositivo legal entre as partes licitantes, onde a contratante tem a responsabilidade de supervisionar cada procedimento, desde a assinatura do documento que principia o relacionamento, até a cessação do vínculo obrigacional, seja por conclusão do objeto ou por

término de vigência/prazo ou por qualquer outro rompimento (p. ex. rescisão ou anulação do processo).

Além do fato de que a NR referida não se aplica, dentre outras máquinas e equipamentos, 'às máquinas e equipamentos movidos ou impulsionados por força humana ou animal' (subitem 12.1.4 da Portaria SEPRT n.º 916, de 30/07/19), já que: o item 1 refere-se à 'bomba manual aspiradora de secreção/sucção de fluídos, portátil, de fácil transporte e manejo, com acionamento por gatilho manual (forma de pistola) pelo próprio operador; e o item 2 é um 'frasco coletor [...] dotado de tampa [...]' contendo 'botão de controle do fluxo de aspiração' manuseado pelo profissional de saúde.

No máximo, tratar deste assunto estaria como exigência ao cumprimento de *regularidade fiscal e trabalhista*, já que a parte de *qualificação técnica* se refere ao produto propriamente dito, e às condições de funcionamento das empresas.

B – DO PEDIDO QUANTO AOS ITENS 8 E 28 – EXCLUSÃO DO TRECHO 'REGISTRO NA ANVISA'

Por constar em inciso I do subitem 1.2, do item 1. DO OBJETO, de Edital do Pregão Presencial Nº 002/2023, a informação que 'havendo divergências quanto às especificações técnicas empregadas, prevalecer-se-á as informações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA', ao verificar o subitem 3.1.7, do item 3. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO E PROPOSTA do Termo de Referência anexo ao Edital, temos a exigência de:





"Declaração expressa da licitante, devidamente assinada pelo responsável legal, que caso seja vencedor do certame, compromete-se a entregar o(s) produto(s) acompanhado(s) do Certificado Registro dos Produtos **ou isenção**, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dentro do prazo de validade, com sua indicação em publicação no DOU ou documento emitido pela Internet de forma clara e precisa, sendo certo que a forma de apresentação do produto entregue deverá ser destacada com marcador de texto. No caso de registro vencido, a empresa deverá apresentar as respectivas certidões e todos os pedidos de revalidação, de forma precisa. **Caso não haja obrigatoriedade do Registro (por dispensa ou isenção) deverá apresentar cópia da Declaração de Dispensa ou Isenção de Registro**; indicando sua localização na publicação através de marcador de texto."

Então, produtos de lavanderia mesmo que não necessitem de autorização de órgão de saúde para serem comercializados, quando vendidos para áreas de saúde tem a fundamentalidade de serem registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Maneira possível por meio de abertura de processo junto ao órgão, para Cadastramento (isenção) de fabricação e/ou comercialização e/ou distribuição de Produto nacional ou importado para Saúde, sendo que a situação é avaliada e seu deferimento (ou isenção) feito por publicação em mídia oficial. Gerando, assim, o que tratamos aqui como Registro: o documento e a publicação que ratificam a dispensa/isenção.

C – DO PEDIDO QUANTO AOS ITENS 23 E 28 – QUESTIONAMENTO SOBRE 'LAVADORA FRONTAL' E ACRÉSCIMO DE MAIS ESPECIFICAÇÕES

Pretende-se que os produtos sejam licitados conforme pedido realizado pela área solicitante: lavanderia do Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues, dispondo de profissionais para conduzir o serviço que possuem capacidades técnicas relacionadas aos itens deste Processo Licitatório, suficientes ao manejo dos produtos.

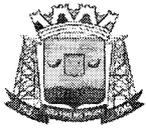
Estes, sendo orientados sobre especificações técnicas, de equipamentos todos e não apenas os de uso exclusivo nas áreas da saúde, por profissional de manutenção de equipamentos que atende ao Fundo Municipal de Saúde desde o ano de 2020 – sendo que até o momento não recebeu notificações por deixar de assistir ou lesar o município com/por sua mão de obra. Além de, com base em descritivo de cada cargo no Plano Municipal de Cargos e Carreira, não terem a obrigatoriedade de possuir conhecimentos técnicos relacionados ao funcionamento ou dinâmica interior de máquinas e equipamentos que utilizam no dia a dia.

Posto, elucida-se que o termo 'frontal' foi colocado com referência à via de abastecimento da Lavadora, sendo que o Hospital Municipal Dr. José Maria, solicitante dos itens deste Edital, fundamentou as especificações mínimas após compilação de informações recebidas de técnico de manutenção de equipamentos e daquelas constantes em catálogos entregues por representantes de marcas da área.

Ademais, não foi compreendida a informação de que 'os modelos comercializados no Brasil são Lavadoras Horizontais' pois, realizando pesquisa em rede (internet), é possível encontrar produtos que, mesmo não atendendo completamente aos requisitos mínimos constantes em edital, estão nomeados pelo termo 'lavadora extratora *frontal*':

<http://www.jarufino.com.br/produto/lavadora-extratora-frontal/143439216343122>





<https://www.aliancafab.com.br/maquinas/lavadora-extratora-frontal/>
<https://maltec.com.br/lavadora-extratora-frontal/>

Quanto ao acréscimo da informação 'ou pneumática', relacionada ao item 23, este Fundo concorda com a impugnante no sentido de que fixar o tipo de válvula, neste caso, está limitando a participação de alguns fabricantes.

Por outro lado, ao acrescentar mais informações, de cunho técnico de funcionamento dos produtos, como o *Fator G* no item *Lavadora* (este, pois o nível de centrifugação não é regulado por norma técnica, e as lavadoras comercializadas como industriais/hospitalares em média partem de 126 G), o volume do cesto, ou o tipo de aço, reduzimos a competitividade, já que os descritivos de todos os itens questionados estão colocados como o mínimo suficiente às necessidades da área requisitante, que facilmente adequa sua rotina de trabalho conforme os variados mecanismos de funcionamento de cada equipamento que operam.

Compreende-se que existem inúmeros produtos de mesma linha de comercialização, que variam em qualidades e preços, bem como tem-se claro o entendimento sobre a relação custo x benefício. Mas, como em todo processo licitatório, as especificações de cada item estão aqui colocadas como exigências mínimas, não sendo possível afirmar que estes descritivos estejam como excludentes para receber ofertas.

Por fim, o Público não está coibido de adquirir produtos que se sobressaiam em qualidades superiores, desde que, neste caso, estando com o menor preço dentre as propostas recebidas, pois o Edital do processo está considerando o tipo de licitação como Menor Preço, e não *melhor técnica* ou *melhor técnica e preço*.



IV – DA CONCLUSÃO

Finalmente, entendemos que a maioria dos descritivos presentes no Edital desta licitação encontram-se regulares e capazes de atender às necessidades municipais, sem, contudo, restringir a competitividade com exigências indevidas/sobressalentes, garantindo a ampla concorrência – com exceção do item 23 em excerto relacionado ao tipo de válvula.

Portanto, é decisão deste Fundo Municipal de Saúde, deferir parcialmente o pedido realizado pela empresa TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, atendendo à solicitação de alteração de texto descritivo do item 23 para '[...] controlada por válvula eletromagnética **ou pneumática** [...]' e '[...] dreno acionado por válvula eletromagnética **ou pneumática**'.

Ribas do Rio Pardo – MS, 16 de janeiro de 2023.

Marcos André de Melo
Secretário Municipal de Saúde
Port. Nº 024/2022